



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.109

Recurso nº: 75.665 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990

Recorrente: AGROPASTORIL SÃO MARTIM LTDA.

Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS

IMPUGNAÇÃO INTENPESITIVA - Não instaura da a fase litigiosa do procedimento fiscal, não há como se conhecer do recurso.

Recurso não conhecido.

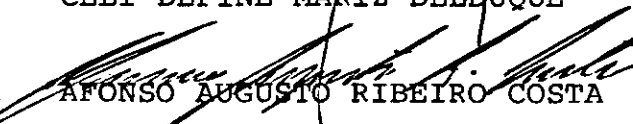
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIAL SÃO MARTIM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075/000.446/92-13

RECURSO Nº: 75.665

ACORDÃO Nº: 105-8.109

RECORRENTE: AGROPASTORIL SÃO MARTIM LTDA

R E L A T Ó R I O

AGROPASTORIL SÃO MARTIM LTDA, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS que julgou improcedente a impugnação de fls. 11 e 12, recorre a este Colegiado em recurso voluntário de fls. 30.

Trata-se de lançamento ofício de contribuição social referente ao exercício de 1990, em razão da contribuinte não ter declarado a contribuição, nem tampouco efetuado o recolhimento pertinente.

A decisão singular de fls. 25/26 não conheceu da impugnação, uma vez que foi apresentada intempestivamente, quando inclusive a contribuinte já tinha sido considerada revel.

No recurso, a recorrente solicita a extinção do débito, em virtude de já ter realizado a sua quitação.

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.109

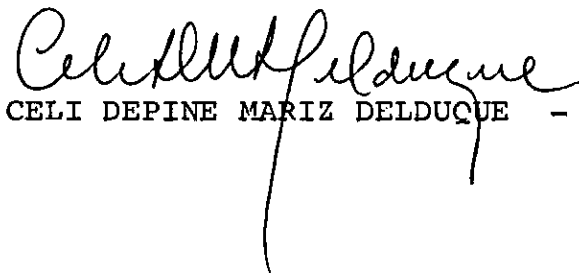
V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso apresentado não tem o menor fundamento, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, em razão da intempestividade da impugnação.

Assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA